

JHONATAN MALHEIRO HANESEN

**FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO:
- INEFICÁCIA -**

Andradina – SP

2023

JHONATAN MALHEIRO HANESEN

**FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO:
- INEFICÁCIA -**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Roberto Daniel Teixeira, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Junho / 2023

Jhonatan Malheiro Hanesen

**FEMINICÍDIO E FOMICÍDIO:
- INEFICÁCIA -**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em 26 de Junho de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). MSc. Roberto Daniel Teixeira

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. Maria Fernanda Paci Shimada

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: (X) Aprovado () Reprovado

Andradina, 26 de Junho de 2023

Dedico está Monografia aos meus filhos que são minha fonte de combustível diária e a minha esposa que sempre acreditou em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço veemente a DEUS pela oportunidade de materializar um sonho, não só meu, mas de toda família que se faz presente neste momento tão importante. Agradeço do fundo do meu coração e com toda minha força à minha amiga, esposa, companheira e mãe dos meus filhos, Jessica, pela paciência e pelos cuidados não só comigo, mas com o meu maior presente divino: os meus filhos. Por acreditar, confiar e não desistir de mim, me deu forças nos momentos mais difíceis, me matriculou no curso que hoje concluo, me ensinou a ser uma pessoa forte e persistente e me mostrou que o impossível não existe, hoje de uma pessoa desacreditada para uma pessoa cheia de sonhos graças a você. Agradeço a minha mãe por tudo que fez por mim; agradeço ao meu irmão caçula que sempre acreditou em mim; agradeço ao meu Professor, Orientador e amigo Roberto Daniel Teixeira, este ser divino que me orientou, foi paciente, amigo e duro quando preciso, serei eternamente grato a essas pessoas e NUNCA em hipótese alguma esquecerei de todos vocês. Essa caminhada tão difícil que se perdurou por longos 5 anos, será eternizada em minha mente, amigos, colegas, professores, funcionários, conversas, risadas, momentos de tensão e os aniversários em sala jamais serão apagados e sentirei saudades (vai demorar, mas vou), obrigado por tudo e por todos.

A Lei Maria da Penha não consegue prevenir, punir e erradicar totalmente a violência contra a mulher, porque a Lei do Pecado continua dando cobertura aos seus agressores.

Helgir Girodo

RESUMO

HANESEN, Jhonatan Malheiro. **FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO: INEFICÁCIA**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

Este presente Trabalho de Conclusão de Curso tem a obtenção de esclarecer as diferenças entre o FEMINICÍDIO e o FEMICÍDIO no ordenamento jurídico brasileiro, a ineficácia da Lei criada no intuito de coibir agressores e, quem sabe, de extinguir os casos de ataques contra mulheres no país. Ataques esses que ocupam uma posição no ranking mundial de violência contra a mulher que preocupa e se torna pauta em diversas comissões ao redor do mundo. As diversas hipóteses de violência registradas nas delegacias, tanto os materiais utilizados para prática criminosa, quanto as modalidades de vítimas e os índices de idade das vítimas que mais sofrem com as agressões.

Palavras-chave: Femicídio. Feminicídio. Ineficácia. Ineficácia da Lei 13.104/15.

ABSTRACT

HANESEN, Jhonatan Malheiro. **FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO: INEFICÁCIA**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

This article aims to clarify the differences between FEMINICIDE and FEMICIDE in the Brazilian legal system, the ineffectiveness of the Law created in order to restrain aggressors and perhaps to extinguish the cases of attacks against women in the country. These attacks occupy a position in the world ranking of violence against women that worries and becomes an agenda in several commissions around the world. The various hypotheses of violence registered in the police stations, both the materials used for criminal practice, the types of victims and the age indexes of the victims who suffer the most from aggressions.

Keyword: Femicídio. Feminicídio. Ineffective. Ineffectiveness of the Law 13.104/15.

LISTA DE FIGURAS

1. TABELA	23
-----------------	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI Nº13.104/2015 – FEMINICÍDIO.....	12
3. CONCEITO.....	14
3.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO.....	14
3.2 CONCEITO DE FEMICÍDIO	14
4. DIFERENCIAÇÃO FEMINICÍDIO X FEMICÍDIO	15
5. CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DE FEMINICÍDIO.....	16
5.1 INTÍMO	16
5.2 NÃO ÍNTIMO.....	17
5.3 INFANTIL	17
5.4 FAMILIAR.....	18
5.5 POR CONEXÃO	18
5.6 SEXUAL SISTEMICO	18
5.7 POR PROSTITUIÇÃO OU OCUPAÇÕES ESTIGMATIZADAS	19
5.8 POR TRÁFICO DE PESSOAS.....	19
5.9 POR CONTRABANDO DE PESSOAS	19
5.10 TRANSFÓBICO	20
5.11 LESBO E BIOFÓBICO	20
5.12 RACISTA.....	20
5.13 POR MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA	20
6. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO/FEMICÍDIO	21
7. FEMINICÍDIO SUBJETIVO E FEMINICÍDIO OBJETIVO.....	23
8. A INEFICÁCIA DA LEI	26
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, muito se discute sobre a violência contra a mulher, sendo o homicídio de mulheres por questões de gênero uma questão global. No contexto brasileiro, duas leis foram criadas com o intuito de enfrentamento da violência contra a mulher: a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104/2015, lei do Femicídio, a qual qualifica o homicídio contra a mulher por razões de sua condição de sexo, criando a figura legal do feminicídio.

O tema do presente trabalho busca trazer um estudo sobre a elaboração da lei do Femicídio, sendo este um tema que já foi palco de discussões acaloradas entre movimentos feministas, ONGs e até em reuniões internacionais entre alianças feitas com Brasil; busca-se explicar o conceito de feminicídio diferenciando-o de feticídio; além de caracterizar as diferentes categorias da prática deste crime, e, por fim, discorrer sobre a ineficácia da aplicabilidade da lei no Brasil, devido a baixa redução dos casos de feminicídio tentado e/ou consumado.

Ao analisarmos dados de homicídios de mulheres pela condição de serem mulheres, feminicídio, observamos que o Brasil ocupa a quinta colocação de 83 países no ranking mundial. Só no ano de 2020, foram registrados mais de 230 mil boletins de ocorrência por motivo de lesão corporal de forma dolosa no âmbito familiar.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, mais de 3.913 mulheres tiveram a vida ceifada. Dessas 3.913 vítimas, 1.350 foram vítimas de feminicídio, número altíssimo e assustador, correspondente a 40% dos casos.

No ano de 2020, as plataformas digitais registraram mais de 105 mil ligações referentes a violação de direitos humanos, sendo desses 105 mil registros, 72% referentes à violência familiar e doméstica, já os outros 28% são referentes à violações de direitos políticos e civis.

A metodologia do presente Trabalho de Conclusão de Curso é a pesquisa bibliográfica através de artigos e legislações sobre o assunto em questão, com o objetivo de descrever e analisar a abordagem da Lei de Femicídio no Brasil desde a sua criação em 2015 até os dias atuais, ressaltando a sua ineficácia na prática.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI N°13.104/2015 - FEMINICÍDIO

No Brasil, que está entre os países com maior número de homicídios femininos no mundo (WASELFISZ, 2015), após a criação da Lei Maria da Penha em 2006, em meados de 2015, a lei de feminicídio N° 13.104/2015, entrou em vigor com intuito de extinguir ou diminuir drasticamente os crimes contra mulher que ocasionam em morte da mesma, desta forma, o crime passou para o rol de crimes hediondos e ser tratado como prioridade em território nacional.

O tema já foi palco de discussões acaloradas entre movimentos feministas, ONGs e até em reuniões internacionais entre alianças feitas com Brasil, no entanto, ainda existem negacionistas que dizem que o crime não existe e que essa diferença entre o sexo masculino e feminino não passa de falácia.

O assassinato de mulheres no contexto discriminatório, precisou ter uma lei específica e ser tratado de forma contundente para que o crime deixasse de ser praticado. O feminicídio está marcado na história pela desigualdade de gênero entre o sexo masculino e feminino, há quem o diga que, o sexo feminino seria menos capaz dos seus deveres perante a sociedade de hoje, mas graças a evolução do ser humano perante sociedade, as mulheres passaram a ter os mesmos direitos que os homens, porém, nem todos os homens são capazes de entender que os tempos mudaram e que os direitos e deveres de todo ser humano são garantidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Pois bem, após longa discussões e estatísticas levantadas por ONG's, movimentos feministas e Tratados Internacionais, foi detectado que o Brasil precisaria ter uma lei específica para cessar ataques de ódio contra mulheres, ataques esses que ocorriam de várias formas diferentes em todo território nacional.

Perante toda pressão sofrida pela mídia e de países aliados ao Brasil, estudiosos do assunto, adotaram mais uma lei que serviria de proteção para mulheres baseados na lei Maria da Penha, lei essa adotada pelo ordenamento jurídico em 2006, deste modo, o ordenamento brasileiro daria um grande passo rumo a evolução humana.

Em 2015, a lei de feminicídio entra em vigor, trazendo em sua essência, o combate a quaisquer formas de atentados contra a mulher, apenas por ser mulher.

3. CONCEITOS

A fim de discussão teórica sobre o assunto, conceituaremos a seguir os dois termos títulos deste trabalho.

3.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO

Por feminicídio entendemos matar uma mulher intencionalmente apenas pelo fato de ser uma pessoa do sexo feminino, quando comprovado. Para alguns exegetas, o feminicídio vem da expressão 'Generocídio', que é quando se mata pelo tipo de gênero.

3.2 CONCEITO DE FEMICÍDIO

O conceito de femicídio traz consigo algumas características que são fáceis de serem notadas, pois se trata apenas da vítima que sofreu a 'agressão' com resultado morte. Para ficar mais claro, vamos a um exemplo: caso uma mulher discuta com outra mulher (ou homem) no trânsito e que no final da discussão tenhamos o resultado morte para a mulher, neste caso, se caracteriza femicídio, pois o atentado foi praticado contra uma mulher, mas não ocorreu pelo fato dela ser mulher. Vejamos nesse exemplo que uma mulher foi morta por outra mulher (ou homem), mas o homicídio foi consequência de uma discussão entre ambas(os), ela não foi morta apenas por ser mulher, ela foi vítima de uma consequência da discussão. Seria diferente caso ela tivesse sido morta pelo fato de ser mulher, neste caso, não seria caracterizado femicídio e sim feminicídio. Sendo assim, o femicídio faz parte de um gênero de homicídios, cujo a vítima seja do sexo feminino e o feminicídio passou a ser uma espécie do crime.

4. DIFERENCIAÇÃO FEMINICÍDIO X FEMICÍDIO

No começo era muito comum que as pessoas confundissem feminicídio com femicídio, pois ambos envolviam o sexo feminino, mas os motivos eram distintos. O questionamento sobre quem pode ser a vítima de feminicídio ou de femicídio gera discussões e controvérsias entre os aplicadores do ordenamento jurídico no Brasil, mas em regra, para se caracterizar feminicídio ou femicídio, o registro civil da vítima é o meio mais seguro e confiável para que seja provado a caracterização do crime. É obvio que, em tempos modernos, essa é uma discussão que possui inúmeras dúvidas sobre a sua aplicação, pois as discussões sobre gêneros está cada vez mais acaloradas nos tribunais brasileiros.

Dito isto, a diferença entre feminicídio e femicídio, de forma resumida, é que femicídio é caracterizado pelo gênero e o feminicídio é a espécie. O feminicídio acaba tornando-se uma qualificadora de um crime hediondo, é o homicídio praticado contra a mulher, apenas por ela ser mulher ou quando for em âmbito familiar e não tem característica de crime autônomo, já femicídio é o crime cuja vítima tenha sido uma mulher, mas poderia ser outra pessoa, o crime aconteceria do mesmo jeito.

No entanto, há uma ressalva a ser apontada nesta diferenciação, pois nem todo homicídio por gênero será caracterizado como feminicídio, tendo o Estado, após admitir toda a responsabilidade sobre os crimes, papel de extrema relevância ao distinguir as diferenças nos homicídios praticados contra a mulher e os homicídios em categoria geral específica.

Visto isso, estudiosos tiveram seus posicionamentos acerca do tema e algumas citações tiveram o peso crucial na medida adotada pelo Estado:

"Nem todos os homicídios de gênero feminino são feminicídios, aqueles que são possíveis de identificar desigualdade entre os gêneros e lógica no fato. Há mulheres que morrem em decorrência de assalto, por exemplo, neste caso a vítima pode ser tanto feminina quanto masculina, mas também existem casos em que o feminicídio está presente e tentam apresentar em forma de homicídio. Dito isto, os autores dos crimes devem ser identificados e os meios, a forma, a dinâmica, o contexto e o histórico do criminoso, devem ser cautelosamente analisados para que o mesmo seja enquadrado na tipificação penal correta". (CARCEDO, 2010)

5. CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DE FEMINICÍDIO/FEMICÍDIO

Sendo o feminicídio o crime praticado contra o sexo feminino, apenas por ser do sexo feminino, podemos subdividi-lo em outras formas de feminicídio existentes, tais como: agressões físicas e psicológicas, abuso ou assédio sexual, estupro ou escravidão sexual, tortura, mutilação, espancamentos e entre outros. Desta forma o feminicídio é classificado por categorias diferentes, os quais trataremos a seguir.

5.1 Íntimo

Caracteriza-se quando há parentesco ou relação de afeto com o agressor.

Na maioria das vezes, essa é a forma mais praticada no Brasil, começa com um descontrole emocional, ciúmes, geralmente logo após o término do relacionamento que o agressor nunca aceita, o crime sempre tenta ser justificado pelo agressor, mas é algo injustificável. Desta forma, a tipificação penal teve uma sistemática diferente quando se trata de relações conjugais, pois anteriormente, quando se tratava desse assunto, os crimes eram encarados como crimes passionais, já hoje, como crime hediondo.

Assim diz Wânia Pasinato, socióloga, pesquisadora e coordenadora de acesso à Justiça da ONU Mulheres no Brasil.

"É preciso entender definitivamente que, quando há violência contra uma mulher nas relações conjugais, não estamos falando de um crime passional. Esta é uma expressão que temos que afastar do nosso vocabulário, porque essa morte não decorre da paixão ou de um conflito entre casais. Ela tem uma raiz estrutural e tem a ver com a desigualdade de gênero."

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) desde 2006, traz pontos importantes que devem ser citados e merecem atenção para que o feminicídio íntimo não seja efetivado de fato: violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual;

A lei Maria da Penha também traz em seu conceito 5 formas diferentes de violência doméstica e familiar que se enquadram perfeitamente no feminicídio íntimo.

- 1- Não é preciso que o companheiro deixe marcas evidentes de agressão, a violência psicológica também se caracteriza neste caso;
- 2- Humilhação, críticas, exposição de intimidade, cercamento da liberdade de ir e vir, entre outros, também fazem parte desse rol de agressões;
- 3- Não existem padrões e perfis de agressores, deve-se observar os detalhes, as falas, aos toques e outros comportamentos não normais do agressor;
- 4- O uso de drogas lícitas e ilícitas, na maioria das vezes são as justificativas dadas aos agressores quando capturados, mas esse tipo de condição física adotado pelo agressor de forma livre e espontânea, jamais deve ser vista como "culpada" nesse caso. O uso de substâncias não deve ser aceito como justificativa;
- 5- A vítima nunca tem culpa. A vontade de agredir ou de matar é algo subjetivo e parte sempre da vontade do próprio agressor.

5.2 Não íntimo

Quando o crime é de característica sexual bem como abuso ou próprio abuso sexual, mas não há afeto ou parentesco com o agressor. Seja esta praticada por desconhecido com quem a vítima não tenha nenhuma forma de relação. Exemplo: uma agressão sexual que resulta em assassinato da mulher com um estranho, considera-se que a mesma está em uma boate só, e logo após o término da festa, um estranho se aproxima e pratica o ato libidinoso que resulta em morte, neste caso, encaixa-se o feminicídio não íntimo.

5.3 Infantil

Neste caso, é preciso que alguns pré-requisitos sejam preenchidos para que o feminicídio infantil seja efetivado, o primeiro pré-requisito deve ser:

- 1- A vítima deve ter menos de 14 (quatorze) anos de idade;

2- O agressor deve ter algum tipo de relação com a vítima, seja ela de confiança, poder de condição de adulto cedido pela família sobre a vítima menor ou até mesmo que o agressor seja o próprio responsável pela vítima.

5.4 Familiar

Ocorre quando o fato é praticado no âmbito familiar que contenha alguma relação de parentesco, elas são:

- 1- Quando a vítima e o agressor têm laços consanguíneos;
- 2- Quando agressor e vítima possuem laços de afinidade; 3 - Quando ocorre adoção.

5.5 Por conexão

O feminicídio por conexão, seria basicamente quando uma mulher está no mesmo local onde o agressor matou ou tentou matar sua vítima, seja ela conhecida ou não, a mulher que presencia o assassinato ou a tentativa, também sofre o ataque do agressor.

5.6 Sexual sistêmico

Proveniente da morte da vítima quando ocorre sequestro, estupro e/ou tortura. Mas essa vertente possui duas modalidades.

- 1- Sexual sistêmico organizado, ocorre quando:

Os agressores possuem uma rede de organização e atuam na intenção de ser feminicidas sexuais, tudo ocorre de forma planejada, organizada e sempre com período a longo prazo, na maioria das vezes, esse período é indeterminado e possuem 2 ou mais agressores.

- 2 - Sexual sistêmico desorganizado

Ocorre quando a vítima já está no poder do agressor e já sofreu algum tipo de "consequência", seja ela estupro, sequestro e/ou tortura, mas é ceifada a vida da vida em um período determinado.

5.7 Por prostituição ou ocupações estigmatizadas

A vida da vítima é ceifada pela profissão ocupada pela mesma, mas essas profissões são específicas e segundo os agressores, a vítima fez com que merecer a agressão. As ocupações das vítimas são: garçonetes, massagistas, dançarinas de casas noturnas e strippers. Quando esse tipo de crime for cometido, a motivação é o ódio e a misoginia, segundo o agressor, a condição de prostituta da vítima é mais que suficiente, despertando no agressor o sentimento de que a vítima merecia isso e a vida da mesma não valia nada. Aqui não ocorre o concurso de pessoas, pois o crime pode ser cometido por um ou mais homens.

5.8 Por tráfico de pessoas

Para falarmos dessa condição, devemos saber o que se enquadre como tráfico de pessoas. Segundo ordenamento jurídico, o tráfico de pessoas ocorre quando existe o transporte, transferência, acolhimento, alojamento ou recrutamento de alguém, mediante uso de força, ameaças e qualquer tipo de dor sofrido pela vítima, o engano, fraude, abuso de poder, rapto e os benefícios cedidos pela pessoa com consentimento de exploração, mas sempre com consentimento de quem aceita os benefícios. Serviços análogos a escravidão ou até mesmo trabalho escravo, deve ter algum tipo de forma de exploração sexual, seja ela mínima ou não, os trabalhos de exploração sexual devem estar presentes. Pois bem, agora já sabendo o que se entende de tráfico de pessoas, a mulher que é submetida a rede tipo de tratamento e ainda que sua vida seja ceifada, ocorre o feminicídio por tráfico de pessoas

5.9 Por contrabando de pessoas

Contrabando de pessoas, ocorre quando tem a facilitação de uma entrada ilegal em algum Estado pelo qual a pessoa não é residente permanente ou não seja cidadã. A vontade da pessoa em adentrar o Estado que não pertence, tem o intuito de obter benefício material ou financeiro, seja ela diretamente ou indiretamente. Vamos lá,

ocorrendo o crime contra essa mulher e nessas situações, o feminicídio por contrabando de pessoas estará presente.

5.10 Transfóbico

Esta forma ocorre quando um transexual ou transgênero, tem a vida ceifada apenas por sua condição ou identidade sexual, está motivada por ódio e rejeição do agressor(es).

5.11 Lesbo e biofóbico

Ocorre quando a vítima se identifica como bissexual ou homossexual, apenas por isso, o agressor motivado por ódio ou rejeição, pratica o assassinato contra a vítima por sua orientação sexual.

5.12 Racista

Morte por sua raça, etnia ou seus traços fenóticos, motivado o agressor por ódio ou rejeição.

5.13 Por mutilação genital feminina

Morte de uma mulher ou uma menina, que resulta em uma prática de mutilação genital.

6. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO

Conhecer o crime de feminicídio e quando ele é caracterizado, de fato, é muito importante para coibir os atos praticados pelos criminosos.

Um crime de feminicídio não constitui um evento isolado, repentino nem inesperado, ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas se caracterizam pelo uso de violência extrema; inclui uma vasta gama de abusos verbais, físicos e sexuais, e diversas formas de mutilação e de barbárie (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2020).

Na maioria das vezes, quem os pratica são agressores que já possuem histórico de agressão, sendo essas agressões contra a própria parceira em que o mesmo convive. Assim, as queixas contra o agressor são registradas, mas logo são retiradas pelas vítimas, que na maioria das vezes acreditam na mudança do parceiro. Esta atitude deve entrar em desuso, pois uma vez que o agressor comete certo tipo de ameaça ou até mesmo a agressão, devem ser tomadas as medidas para que o pior não aconteça.

Atualmente não é mais possível que a reclamante retire a queixa contra o agressor, mudança feita para que o agressor arque com as consequências de cometer o ato criminoso.

Nos dias atuais, a mulher tem “proteção” contra esse tipo de crime na Lei n° 13.104/15 conhecida como Lei do Feminicídio e se enquadra no Art. 121 do Decreto da Lei n° 2.848/40 incluindo o mesmo como crime hediondo.

Mas, caso a mulher sofra ameaças e não consiga provar de forma contundente para que seu parceiro sofra as sanções, ainda sim, existem outras proteções para que seja evitado que o crime aconteça, uma delas é a medida protetiva, sendo está feita e acatada em qualquer delegacia do território nacional, mas logo é encaminhada para a delegacia da mulher mais próxima e o agressor intimado para devidas providências.

A caracterização do feminicídio causa várias discórdias entre os estudiosos do Direito, mas embora uma pessoa de natureza psicológica, seja ela do sexo masculino

e psicologicamente, acredita ser do sexo feminino, também pode ser considerado feminicídio, como por exemplo, os transexuais.

Não é possível aplicar a majorante no direito penal por dois motivos: o primeiro refere-se ao Princípio da Responsabilidade Subjetiva, o qual, independente do agente ter agido com culpa ou dolo, ele vai responder de qualquer forma; a responsabilidade é subjetiva e deve ser averiguado se o mesmo agiu com dolo ou culpa, no caso de resposta negativa, o fato atípico. Para o Supremo Tribunal Federal (STF), “o sistema jurídico penal brasileiro não admite imputação por responsabilidade penal objetiva”. Como segundo motivo temos o Princípio do *ne bis in idem*, o qual possui dois significados:

- 1 Processual: ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato;
- 2 Penal material: ninguém pode sofrer duas penas em face do mesmo crime.

Deste modo, não é possível o agente ativo incidir em homicídio qualificado majorado, pois, matar ou tentar matar uma mulher grávida, ele iria pagar duas vezes, pela majorante e pelo crime de aborto.

7. FEMINICÍDIO SUBJETIVO E FEMINICÍDIO OBJETIVO

Sobre feminicídio subjetivo entendemos que este pode ser praticado com dolo eventual ou direto. E está relacionado apenas a respeito do agente e a motivação do crime, ou seja, é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A

Diferente do subjetivo, o feminicídio objetivo trata no que diz respeito ao crime e suas formas de execução (meios e modos).

Objetivo	Subjetivo
Meios	Motivos
Modos	Fins

O crime tem suas características específicas e é tratado como crime de ódio, assim diz a Eleonora Menicucci, socióloga e professora titular de saúde coletiva da Universidade Federal de São Paulo:

"Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie."

Diante da crescente da sociedade e os direitos iguais adquiridos pelas mulheres, o Estado por sua vez, se omitia de responsabilidade quando era citado, sendo assim, com a omissão do Estado em perpetuar o crime em seu ordenamento jurídico, a pressão de outros países na mudança do código penal em relação a isso foi imensa, pois outros países latino americanos já tinham adotado o crime em sua legislação, sendo assim, o Brasil em 2015 adotou de forma definitiva o crime em seu ordenamento

jurídico, mas isso aconteceu tarde, pois outros países vizinhos já tinham leis quando citado o assunto desde 2000.

O crime de homicídio no ordenamento jurídico brasileiro, prevê pena de 12 a 30 anos de reclusão, mas se incluirmos o feminicídio como qualificadora, o crime passa a ter circunstância qualificadora, sendo assim, adicionado ao rol de crimes hediondos, crimes esses que tem a atenção especial do Estado, esses crimes têm extrema gravidade e apelo social, portanto merece mais atenção quando praticado de fato.

8. A INEFICÁCIA DA LEI

Após breve estudo sobre o conceito, a caracterização, as tipologias e o funcionamento da Lei de feminicídio, alguns pontos negativos devem ser apontados. A violência contra a mulher sempre foi muito presente no Brasil, isso não é novidade para a população, mas ao longo dos anos as mulheres foram lutando em busca de espaço e igualdade perante a sociedade machista em que vivemos atualmente. Resultado dessa árdua busca de igualdade, o então Presidente da República da época, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a primeira lei que protegia a mulher no ano de 2006 - Lei Maria da Penha. No entanto, o número de homicídios contra a mulher cresceu, e em razão desse crescimento, a lei teve algumas alterações, tais como a criação do crime de Feminicídio.

Dentre os pontos negativos, a princípio, são os privilégios cedidos à pessoa que comete o crime contra a mulher, como por exemplo a visita íntima enquanto encarcerado. Segundo ponto seria a majorante que não deixa o criminoso responder por repetição na sanção aplicada pelo mesmo fato (*bis in idem*), como acontece quando o feminicídio é praticado contra uma grávida. E por último a caracterização no conceito jurídico para tal crime praticado. A pessoa que nasce do sexo masculino e se monta do sexo feminino, ainda sim tem a força que uma pessoa do sexo masculino teria. Sendo assim, deveria ser aplicado o Feminicídio para aquele indivíduo que nasceu do sexo masculino e por operação cirúrgica ou civil (mudança de nome e sexo nos documentos) para poder ser aplicado a sanção. Graças a estes privilégios e a falta de impunidade no sistema jurídico brasileiro, o feminicídio só aumenta e a mulher se sente ameaçada a cada dia que passa.

Mesmo com todo amparo e leis específicas com intuito de coibirem que esse tipo de crime ocorra, no Brasil parece não surtir muito efeito as leis que protegem a mulher. A ineficácia tanto da Lei 13.104/2015, a mais recente, quanto da Lei 11.340/2006, os casos só aumentam e as mulheres ainda se sentem vulneráveis.

Em 2010, o Brasil ocupava a sétima posição no ranking de países que sofriam esse tipo de violência, mas após a lei de feminicídio ser sancionada e entrar em vigor, o país passou em 2017 a ocupar a quinta colocação, mesmo com amparo de leis, o

Brasil ainda tinha o índice gigantesco de ocorrências nesse âmbito. Em 2015, um levantamento foi feito e foi descoberto que entre os anos de 1980 a 2013, mais de 106 mil mortes de mulheres com as características de feminicídio foram registradas. Já no ano seguinte, o Brasil registrou que entre 2016 e 2017, a cada 8 minutos uma mulher era vítima de feminicídio. Em 2018, foram registradas 2.925 mortes de mulheres vítimas de feminicídio, a crescente de 8,08% relacionada ao ano anterior.

Esses casos, 33% estão relacionados a ex companheiros e parceiros na relação, mais de 52% dos casos estão relacionados ao âmbito familiar. Roraima é o estado que mais mata mulher, sendo registrados 11,4% das mortes a cada 100 mil habitantes, segundo dados apurados, a economia tem a perda de cerca de 1 bilhão ao ano, devido as agressões sofridas dentro da própria casa por companheiros. Se tratando em mulheres de pele negra, o Brasil teve um aumento de 55% dos casos registrados e de agressões contra mulheres de pele branca diminuíram cerca de 9,8%.

É claro que na maioria dos casos, os crimes são cometidos com o uso de armas brancas, mas logo após a flexibilização do Governo anterior referente ao uso e compra de armas, esse número cresceu. Entre os anos de 2000 a 2019, a arma de fogo foi responsável por 51% das mortes no âmbito familiar, já no ano de 2021, a arma de fogo foi responsável por 65% das mortes, dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), já no ano de 2022, as armas de fogo representaram 29,8% dos incidentes, mas muitos casos foram encarados como homicídio e não feminicídio, que neste caso fez cair pela metade o número de incidentes.

Vale lembrar que o fato do agressor possuir ou ter o fácil acesso ao objeto (arma de fogo), a vítima sofre de várias formas, a agressão pode ser física através de coronhadas, psicológicas através de ameaças, torturas físicas, psicológica e, no caso mais grave, até a morte. O porte da arma de fogo para pessoas que não fazem parte da segurança pública é muito arriscado e deve ser analisado com muita atenção, caso contrário, iremos regredir sempre.

Na intenção de controlar os casos que só cresciam em território nacional, em 2018 a Lei 13.771 de feminicídio teve um aumento de 1/3 da metade da pena, caso o crime seja cometido em descumprimento de medida protetiva em caráter urgente, esta medida protetiva em caráter de urgência está prevista na Lei 11.340/06, Maria da Penha, após ser publicada, ficou assim:

O § 7º do art. 121 prevê, ainda, as causas de aumento de pena do feminicídio, conforme disposto abaixo:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - Na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Devemos lembrar que o descumprimento das normas, sendo ela de qualquer forma de medida protetiva, não somente nas novas normas, mas também nas normas previstas no Art. 22, I, II, e III da Lei Maria da Penha, tais como, a suspensão da posse e a restrição do porte de arma; se afastar do lar, domicílio ou local que convive com a ofendida, o afastamento da ofendida a uma distância mínima, distancia essa, fixada pelas autoridades através de depoimentos e seus familiares.

Após a agravante publicada, os casos diminuíram um pouco, mas foi por pouco tempo, após 6 meses os casos passaram a ter mais registros nas delegacias.

Outra medida que também foi tomada na intenção de extinguir esse tipo de crime foi; a esposa, companheira ou a mulher que convivia com o suposto agressor, logo após denunciá-lo, a mesma poderia ir até a delegacia e retirar a queixa de agressão, ameaça, tortura e todas as outras formas de coação. Isso acontecia muito quando o agressor era denunciado e logo que o agressor fosse comunicado sobre a ocorrência feita contra ele, muitas das vezes, o companheiro prometia mudança, isso criava uma falsa esperança na vítima e ela retirava a queixa-crime contra o agressor, e às vezes, em pouco espaço de tempo, a vida da vítima era ceifada. Atualmente, feita a queixa contra o agressor, a vítima não poderá mais fazer a solicitação de retirada de queixa contra o mesmo, como já dito, os casos eram reincidentes. Essa medida foi tomada porque 84% dos casos que eram caracterizados feminicídio, as mulheres conheciam os agressores ou moravam juntos e tinham histórico de sofrer agressões. Por mais que o ordenamento jurídico tente impor normas e regras para que esse número pare de crescer, a lei parece ser ineficaz, talvez pelas brechas da lei ou pelos remédios

constitucionais que não deixam que a liberdade seja restringida, mas mulheres ainda morrem, todos os dias, a intolerância contra as mesmas e a regressão da sociedade machista só aumentam os números.

Recentemente, em 2018, foi aprovado no planalto o aumento de 12 anos no âmbito comum de homicídios para 15 anos, pena mínima para o indivíduo que cometer o crime de feminicídio. Mesmo com o endurecimento da pena, em 2022, segundo G1, o índice de crimes cometidos contra a mulher cresceu drasticamente. De 2018 a 2022, o índice de homicídio sem o recorte de gênero caiu 1%, fato histórico no Brasil, visto que a taxa de homicídio nunca caiu no país, mas durante o mesmo período, a taxa de feminicídio cresceu cerca de 5%. Sendo assim, esta é mais uma prova do descaso governamental e da ineficácia da pena perante a sociedade.

São 1.400 (um mil e quatrocentas) mulheres mortas pelo simples fato de serem mulheres, esse dado fica ainda mais assustador quando nos aprofundamos, a cada 6 horas uma mulher é morta, número histórico, pois bateu o recorde desde quando a lei entrou em vigor em 2015.

Outras medidas também foram tomadas para que a violência contra a mulher fosse extinta, mas não surtiu muito efeito, pois, na maioria das vezes, as mulheres eram mortas mesmo assim. Medidas protetivas foram criadas e aplicadas no âmbito jurídico, como o afastamento do lar, a proibição de aproximação, entre outras, mas a sanção para quem os descumpria era tão irrisória, que os agressores não se sentiam nenhum pouco ameaçados, desta forma, os crimes contra a mulher continuavam a ser cometidos.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ineficácia da Lei em discussão é evidente e os números de feminicídio comprovam como o ordenamento jurídico peca em alguns ramos do Direito. Dito isso, é de suma importância a referente pesquisa que nos leva a entender e enfatizar os respectivos motivos para que fosse preciso ter uma Lei específica que protegesse as mulheres no Brasil.

Infelizmente, como vimos, atualmente o número de vítimas por feminicídio só aumentam, mas esta realidade não será necessariamente futura, desde que o Estado interceda de forma menos conivente e aja diretamente no tema com políticas públicas de qualidade.

Por fim, a circunstância que qualificou o homicídio contra a mulher se fez precisa de forma urgente no Ordenamento Jurídico Brasileiro, crimes praticados na maioria das vezes por homens e no aconchego do respectivo lar da vítima. A luta não para e nunca vai parar, até que seja erradicado totalmente o preconceito e intolerância contra a mulher.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em 08/03/2023

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> acesso em 08/03/2023

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes; CORDEIRO, Ricardo. **“Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos”**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829, 2022

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **“Dossiê Feminicídio. O que é Feminicídio?”**. Instituto Patrícia Galvão, 2020. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/>. Acesso em 16/05/2023

MARTINS, Lais. **Feminicídio armamentista: calibres liberados por Bolsonaro são usados para matar mulheres**. Disponível em <https://www.google.com/amp/s/apublica.org/2022/10/feminicidioarmamentistacalibres-liberados-por-bolsonaro-sao-usados-para-matar-mulheres/%3famp>> Acesso em: 28/03/2023

TALON, Evinis. **Câmara: aprovado aumento de pena para feminicídio**. Fonte: Canal Ciências Criminais acesso em 08/03/2023

VELASCO, Clara. GRANDIN, Felipe. PINHONI, Marina. FARIAS, Victor. **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas.** Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasilbate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6horas.ghtml>> acesso em: 27/03/2023

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** Brasília: [s.n.]. Disponível em https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 22/03/2023